



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 614 de 2017, 24, 10, 17 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Administração Pública	
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Defesa	
Finanças e Orçamento	
 24 OUT 2017 PRESIDENTE	

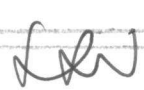
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 OUT 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 26/10/17	AO 17 HS
POR 	
SAÍDA 05/12/17 ÀS 15 H 00 ASS. 	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) do(s) de
fls. 04 / = . S.P. 05 / 12 / 17


Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 614/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar. Com a alteração da Lei 11.821/95 e regulamentação do Decreto 35.867/96;
- Lei Municipal nº 12.330, de 5 de maio de 1997, que institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos";
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.821, de 18 de julho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal;
- Lei Municipal nº 14.959, de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.215, de 16 de julho de 2015, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de São Paulo;
- PL 519/2011, que institui medidas no sentido de aprimorar o tratamento do câncer de mama no sistema municipal de saúde, e dá outras providências;
- PL 391/2014, que dispõe sobre a criação, no município de São Paulo, do comitê de tolerância zero para mortalidade por câncer de mama, e dá outras providências.

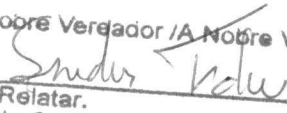
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 05/12/17 às 15:40
 RF _____

Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12/12/2017

 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/12/2017 AO 18:30 HS
 POR Paulo
 SAÍDA ÀS H ASS:

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 05 a 08, Em 05/10/18.
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP.




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0614-17

Folha nº 05 do Proc.
Nº 01-614 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12 (15)

PARECER Nº 210/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0614/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que altera o art. 2º, da Lei nº 12.330, de 05 de maio de 1997, que institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

Segundo o projeto, serão garantidas as condições e os equipamentos adequados que assegurem às mulheres com deficiência as condições para a realização dos exames relacionados à Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

Segundo a justificativa, a proposta visa à realização bem sucedida dos exames necessários à prevenção do câncer de mama e ginecológico às mulheres com deficiência, que necessitam de equipamentos adequados e atendimento diferenciado.

O projeto pode prosperar, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

Relatório 221/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0614-17

Folha nº 06 do Proc. fls. 9Nº 01-614 de 20 17Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP/17

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços* (in, "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, é importante esclarecer que o projeto não amplia a Campanha prevista na Lei nº 12.330, de 5 de maio de 1997, não interferindo na organização administrativa de serviços públicos, ou criando novos programas, já que as mulheres com deficiência já estão incluídas na campanha, que se aplica a todas as mulheres indistintamente. O projeto apenas prevê condições para a sua participação de forma mais digna, de modo que a campanha se torne efetiva para as mulheres com deficiência.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0614-17

Folha nº 07 do Proc. fls. 10
Nº 01-614 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Pelo exposto, nos termos do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98 e no intuito de adotar terminologia correta no que se refere às pessoas com deficiência, em respeito ao proclamado pela Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Governo Brasileiro pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 614/17

Altera o art.2º da Lei nº 12.330, de 05 de maio de 1997, que institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.330, de 05 de maio de 1.997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 2º

§ 4º Às mulheres com deficiência serão garantidas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no § 1º." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0614-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-614 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-124

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/04/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU
Relatora